



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.064 - SC (2014/0077054-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GRAÇA APARECIDA SCHMAIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO *PER SALTUM*. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.064 - SC (2014/0077054-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : GRAÇA APARECIDA SCHMAIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão:

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado pela defensoria Pública em favor de GRAÇA APARECIDA SCHMAIDA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação Criminal n.º 2012.050576-5).

Consta dos autos que a paciente foi condenada como incurso no art. 33 c.c art. 40, inciso III, ambos da Lei n.º 11.343/06, à pena de 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado. A defesa, insatisfeita, interpôs recurso de apelação, mas não obteve êxito.

No presente *mandamus*, alega o impetrante que o acórdão combatido "violou o direito de a paciente iniciar o cumprimento da reprimenda em regime semiaberto, o qual é o mais adequado para a gravidade concreta do crime, gravidade esta que é revelada justamente pela pena aplicada" (fl. 2).

Destaca que ela é primária e foi beneficiada com a causa especial de redução da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06.

Assevera que 100 (cem) gramas de maconha não é uma quantidade tão exorbitante como entendeu a decisão ora impugnada.

Aduz que o fato de a paciente ter levado a droga para dentro de um presídio já foi considerado para agravar a pena.

Assere que ela obteve a progressão de regime em 25.10.2013, mas na região não existe estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário.

Argumenta que, se computado o tempo de cumprimento da pena indevidamente no regime fechado como se o tivesse sido no regime semiaberto, hoje a paciente estaria em regime aberto, na modalidade prisão albergue domiciliar, diante da ausência de casa de albergado (fl. 4).

Aduz que "faz-se necessário fazer cessar a ilegalidade, fixando o regime inicial como semiaberto, devendo-se considerar o tempo de pena já cumprido como sendo no semiaberto, vez que não existe ala específica para este regime no local onde está presa. Por consequência, deve-se determinar a sua progressão de regime para o aberto, vez que os requisitos já foram alcançados" (fl. 4).

Requer a concessão liminar da ordem e sua posterior confirmação para, "adequando o regime inicial ao semiaberto, que seja a paciente posta em regime aberto ou para que se determine ao juízo da execução que avalie o seu requisito subjetivo para colocá-la em regime aberto".

É o relatório.

Em um primeiro momento, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea 'a', da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo contra decisão de inadmissão do REsp ou a impetração do *habeas corpus*. Mostra-se imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores.

Considerando o âmbito restrito do *mandamus*, cumpre analisar apenas se existe manifesta ilegalidade que implique em coação à liberdade de locomoção do paciente.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

De acordo com o impetrante, a paciente foi promovida ao regime semiaberto em 25.10.2013 (fls. 138 a 140). Sustenta, em síntese, que a paciente faz jus a iniciar o cumprimento da pena em regime semiaberto e, uma vez que cumpriu um sexto da pena, ainda que no regime fechado, deverá progredir para o regime aberto.

Entretanto, a tese sustentada na impetração não encontra ressonância na jurisprudência desta Corte.

O desconto da reprimenda, a bem da sistemática constitucional, dá-se de maneira individualizada, respeitando o binômio lapso temporal-mérito do apenado. Assim, para que o sistema progressivo cumpra a sua missão de ministrar a liberdade gradativamente, é imperioso que o condenado demonstre, a cada etapa, capacidade de retorno ao convívio social.

Nessa toada, tem-se o seguinte comando da Lei de Execução Penal:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

(...) (destaquei).

Observa-se, portanto, que esta Corte não admite a progressão *per saltum*, sendo obrigatório o cumprimento do requisito temporal no regime anterior (semiaberto). Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. (...) PROGRESSÃO PER SALTUM. INADMISSIBILIDADE.

1. A exigência de cumprimento de 2/3 da pena para o livramento condicional, nos casos de crime hediondo, advém da Lei nº 8.072/90, não sofreu qualquer alteração pela Lei nº 11.464/07, que apenas modificou o lapso para a progressão de regime prisional.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, não se admite a progressão *per saltum*, diretamente do regime fechado para o aberto, sendo obrigatório o cumprimento do requisito temporal no regime anterior (semiaberto).

3. Ordem denegada.

(HC 168.588/SP, de minha relatoria, SEXTA TURMA, DJe de 1º.2.2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DO REGIME FECHADO PARA O ABERTO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO . NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL. INTELIGÊNCIA ARTIGO 112 DA LEP. "PROGRESSÃO POR SALTO". INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Reza o art. 112, da Lei Execução Penal, com redação dada pela Lei n.º 10.792, de 1/12/2003 que a pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

2. A jurisprudência desta Corte não admite a progressão por salto, que seria transferir um sentenciado que está no regime fechado diretamente para o regime aberto, considerando-se tão somente a somatória do tempo de cumprimento de pena.

3. Devem ser respeitados os períodos cumpridos em cada regime prisional. Nem mesmo o fato de a paciente ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado autoriza a progressão direta do regime fechado para o aberto.

4. Ordem denegada.

(HC 175.477/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA DJe de 9.3.2011)

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. PROGRESSÃO DE REGIME FECHADO PARA O SEMIABERTO. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO BENEFÍCIO PARA O ABERTO. NECESSIDADE DE CUMPRIMENTO DO LAPSO TEMPORAL. INTELIGÊNCIA ARTIGO 112 DA LEP. "PROGRESSÃO POR SALTO". INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO PEDIDO MINISTERIAL DE PROGRESSÃO AO REGIME INTERMEDIÁRIO. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. ART. 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Estabelece art. 112, da Lei Execução Penal que o sentenciado tem que cumprir o requisito temporal de 1/6 no regime em que se encontra e posteriormente progredir para o regime subsequente.

2. A referida lei não autoriza a progressão direta do regime fechado para o aberto, em que pese o paciente ter cumprido tempo suficiente para os dois estágios no regime fechado, pois configuraria progressão *per saltum*.

3. O acórdão proferido no agravo em execução, ora impugnado, não analisou a possibilidade da progressão do Paciente ao regime intermediário, "como postulado pelos representantes do Parquet em ambas as Instâncias [...], vez que pressupõe análise dos requisitos de ordem subjetivas para tal, o que deve ser feito em sede própria levando-se em consideração o momento de sua apreciação, sob pena de suprimir-se um grau de Jurisdição".

4. O agravo em execução é justamente o momento processual específico para se rediscutir, em segunda instância, a decisão do magistrado singular que declara estar o Paciente em conformidade com os requisitos objetivos e subjetivos, não só para progredir para o regime intermediário, como para progredir ao regime aberto, evidenciando-se, assim, afronta à norma constitucional que determina a fundamentação das decisões judiciais (art. 93, inciso IX, da Constituição da República).

5. Ordem denegada. Ordem concedida de ofício, para cassar o acórdão ora impugnado e determinar ao Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que julgue o agravo em execução n.º 990.09.124134-2, como entender de direito.

(HC 165.623/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe de 11.10.2010)

Tal posicionamento foi consolidado no enunciado sumular 491 deste Tribunal, *verbis*:

É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.

A impetração substitutiva, portante, não comporta a extraordinária cognição.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **nego sequimento** ao presente *habeas corpus*.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se.

Intime-se.

Alega a defesa do ora agravante que a decisão merece reforma.

Argumenta que a paciente cumpre pena em tese no regime semiaberto, mas efetivamente não há distinção entre o regime fechado e o intermediário na Comarca em que ela cumpre a pena. Aduz que "a paciente continua no mesmo local e com as mesmas restrições de liberdade". Assere que, como não há diferença concreta entre os dois regimes,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mas tão somente virtual, "a situação fática não é similar às dos precedentes que fundamentaram a edição da citada súmula".

Requer a reforma da decisão ou submissão do feito a julgamento pela Turma.
É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 292.064 - SC (2014/0077054-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO *PER SALTUM*. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. ENTENDIMENTO QUE SE MANTÉM PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. Mantidos os fundamentos da decisão agravada, porquanto não infirmados por razões eficientes.
2. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Em que pese o esforço da combativa defesa, não há como acolher a irresignação.

A questão da inexistência, na região, de estabelecimento prisional compatível com o regime intermediário não foi analisada pelo tribunal de origem, o que inviabiliza seu exame por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

A situação fática retratada nos autos é a de que a paciente, atualmente, cumpre a pena em regime semiaberto, não existindo qualquer informação sobre as condições do estabelecimento prisional em que se encontra.

Destarte, permanecem íntegros os fundamentos da decisão ora agravada, no sentido que a paciente deverá resgatar o lapso temporal no regime intermediário antes de progredir para o aberto, não sendo possível o aproveitamento do tempo de pena cumprido no regime fechado, diante da vedação da progressão *per saltum*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0077054-7

AgRg no
HC 292.064 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 008120121597 20120505765 8120121597

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : GRAÇA APARECIDA SCHMAIDA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GRAÇA APARECIDA SCHMAIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.